



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153,



inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o caput deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 10.000 (dez mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

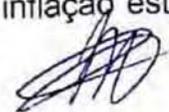
III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida



pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I – Imposto Territorial Rural (ITR);

II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI);

V – Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD);

Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Art. 9º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Art. 10. O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise do Coronavírus, reaparece com mais força a ideia de redução dos salários dos servidores públicos. A proposta que circula dessa vez fala em cortes de 10%, 20%, 30% nos rendimentos. Ainda que a proposta também esteja sendo aventada para as empresas privadas, mediante acordo com os trabalhadores, a tônica do argumento de quem defende essa redução seria a de que os servidores públicos deveriam fazer esse sacrifício, mais do que quaisquer outros brasileiros, por terem rendimento acima da média.

Não há dúvida que a força dessa proposta reside na legitimidade de um de seus propósitos, levantar recursos para enfrentamento da doença. Minimizar os danos à economia seria um segundo propósito, aventado pelos desconhecedores do seu funcionamento. É um falso argumento, pois bem se sabe que retirar dinheiro da economia, especialmente aquele empregado no consumo, tem um efeito recessivo com consequências mais graves para os pobres.

No entanto, é muito importante recuperar uma das ideias que foi acionada para dar força à proposta: quem deveria fazer o maior sacrifício seriam aqueles que tem mais rendimentos. Justíssimo! Essa ideia, a bem da verdade, deveria estar na base de qualquer sistema tributário que preze pela justiça social ou mesmo pelo desenvolvimento, se quisermos nos manter no registro da racionalidade da economia capitalista. Essa solução, lembremos, já é aplicada no cálculo do imposto de renda pessoa física, que todos os servidores públicos pagam e, em conjunto com o aumento da contribuição previdenciária que teve início nesse mês de março, já absorve até 40% de seus rendimentos.

Explorar melhor esse argumento, no entanto, pode trazer algumas possíveis soluções para o problema que enfrentamos atualmente. Uma pesquisa do IPEA intitulada Três Décadas de Evolução do Funcionalismo Público do Brasil (1986 - 2017) informa que o Poder Executivo Federal possuía, em 2017, cerca



de 1 milhão de vínculos (precisamente 1.010.632), que não significa necessariamente 1 milhão de pessoas (um médico de um hospital público pode ser também professor de uma universidade pública, por exemplo). O rendimento médio dos servidores públicos do Executivo Federal em 2017, com valores atualizados para 2019, foi de R\$ 8.475,04. Considerando esses dados, se trata de um rendimento mensal total de R\$ 8,84 bilhões, dos quais, como já foi dito, uma parte significativa volta aos cofres públicos por meio do imposto de renda e das contribuições previdenciárias. Um cálculo estimado da proposta de redução salarial indica que seria possível que o Governo Federal obtivesse R\$ 5,3 bilhões retirando 10% da renda de aproximadamente 1 milhão de pessoas durante 6 meses, considerando que a medida fosse aplicada de abril até setembro. Essa "receita adicional", na verdade uma redução de despesa, representaria menos de 3% do valor perdido em reservas cambiais em 2019, cerca de 5% do déficit das contas públicas de 2018 e menos de 0,15% do orçamento da União para 2020. Essa "economia" teria poucos efeitos concretos para o Estado, mas possivelmente teria efeitos severos sobre toda a economia brasileira.

Por outro lado, em 2019, a Revista Forbes indicava que havia 58 bilionários no Brasil que somavam uma fortuna de U\$179,1 bilhões ou, considerando o câmbio atual, R\$906,2 bilhões. **O Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inc VII, da Constituição Federal, mas nunca regulamentado, se aplicasse a mesma alíquota de 20% da proposta de redução de salários, poderia levar para o caixa do Governo Federal R\$181,2 bilhões afetando a riqueza de apenas 58 pessoas.** Se a alíquota fosse bem mais modesta, entre 0,5 e 1% que propomos, ainda assim o Governo Federal teria quase o dobro do valor que economizaria com a redução de salários dos servidores públicos.

O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.

Não há dúvida nenhuma de que em uma situação de crise, aqueles que tem mais condições deveriam fazer os maiores sacrifícios. Lamentavelmente essa ideia tão importante ainda não foi encampada pelo Governo Federal e por esse parlamento brasileiro que em mais de 30 anos não regulamentaram o Imposto sobre Grandes Fortunas. Considerando o propósito maior de salvar vidas e a economia, não haveria melhor hora para os bilionários devolverem para a sociedade uma pequeníssima parte de toda a riqueza que acumularam às custas do trabalho e do suor de todos os brasileiros.



Por esses motivos, peço apoio aos meus colegas Deputados e Deputadas para que aprovem esse mecanismo de taxação emergencial de grandes fortunas no Brasil a fim de evitar a necessidade de corte salarial, tanto dos servidores públicos como dos trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. Também deixo o meu agradecimento aos vários parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional que se debruçaram sobre o tema e apresentaram proposições que serviram de inspiração para a elaboração deste projeto.

Sala das Sessões,



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

